



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007324-04.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A.  
CORRIGIDO: 4 vara do trabalho de ribeirão preto

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1 /sc1

Processo: 0007324-04.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTES: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A.

CORRIGENDO: MMo. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

## **CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por BF Promotora de Vendas Ltda., Banco Bradesco Financiamentos SA e Banco Bradesco SA em face de ato praticado pelo MMo. Juiz João Baptista Cilli Filho na condução do processo nº 0000706-80.2013.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam as Corrigentes que, em 01/06/2020, foi prolatada sentença de Embargos à Execução que acolheu parcialmente o apelo dos Requerentes, bem como liberou à Reclamante suposto valor incontroverso. Afirmam, no entanto, que interpuseram Agravo de Petição, bem como apresentaram pedido de reconsideração, demonstrando ao Corrigendo que não se tratava de valor incontroverso, “*mas tão somente da demonstração do excessivo saldo remanescente apurado pela perícia e homologado pelo Juízo*”.

Acrescentam que os valores incontroversos foram lançados nos cálculos homologados pelo MMo. Juízo e cujo crédito líquido já teria sido liberado à Reclamante, bem como que os valores depositados pelos Corrigentes, o foram para garantir o Juízo em razão de sua discordância quanto à sentença de liquidação prolatada e viabilizar a oposição dos embargos à execução. Ressaltam, todavia, que o Corrigendo, em 23/06/2020, expediu Guia de Retirada em nome da Reclamante e que diante disso, novamente, apresentaram petição requerendo a revogação da guia de retirada na mesma data, não havendo despacho, contudo, até a presente data.

Argumentam os Corrigentes ter havido erro de procedimento, com viés autoritário que atenta à boa ordem processual por não possuir previsão legal e contrariar o disposto nos incisos XXXVI e LIV, do art. 5º, da

Constituição Federal.

Requerem, diante disso, “*seja suspenso o ato motivador do presente pleito até o trânsito em julgado da presente reclamação correicional*”, e, no mérito, “*seja declarada nula a r. decisão que decretou a expedição de guia de levantamento à Reclamante*”.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 421a75c).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados...*”.

Verifica-se que os Corrigentes apontam como ato atacado a guia de retirada emitida em 23/06/2020, da qual teriam tomado ciência em 24/06/2020. Entretanto, desde 01/06/2020 o Corrigendo já havia determinado a liberação do valor tido como incontroverso (Id. b3a0291), nos seguintes termos: “*(...) julgo improcedente a impugnação à sentença de liquidação e julgo procedentes em parte os embargos à execução, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, diante do valor líquido remanescente incontroverso, apontado pela embargante à f. 364, libere-se a importância de R\$ 212.771,43. Assim, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e economia processual, declaro que a presente decisão valerá como alvará judicial/guia de retirada, para levantamento dos valor disponibilizado, autorizando a patrona da reclamante... a levantar, em nome da reclamante, conforme mandato constante dos autos*” (grifos nossos).

Tanto é assim, que os Corrigentes efetuaram pleito de reconsideração (Id. a5fd453), bem como interpuseram Agravo de Petição (Id. 067c2e9), perante o MMo. Juízo Corrigendo, em 16/06/2020, contra a decisão de fato objeto de sua insurgência.

É certo, assim, que ao menos desde esta última data os Corrigentes encontravam-se inequivocamente cientes acerca da decisão de liberar os valores considerados incontroversos. Nesse contexto, em face da data na qual foi apresentada esta Correição Parcial, 25/06/2020, e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela sua extemporaneidade, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Acrescento que a insurgência quanto ao ato hostilizado deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, o que já vem sendo intentado com a interposição do Agravo de Petição mencionado, não sendo admissível a intervenção correicional no caso trazido à análise, já que, se esta fosse efetivada, resultaria, em última análise, em desaconselhável interferência censória no convencimento do Magistrado.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 01 de julho de 2020.

**MARIA MADALENA DE OLIVEIRA**

Vice-Corregedora Regional